



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO DECISÓRIO IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL n.º 44/2020

**Objeto:** Aquisição de veículo adaptado para ambulância e veículo tipo minivan, referente as Emendas Parlamentares n.º 43883,51480 e n.º 44294, dos Deputados Ione Pinheiro e João Vitor Xavier (respectivamente) e Resoluções SES/MG n.ºs 7.112 do dia 20/05/2020 e 7.155 do dia 15/07/2020, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 30/2020** emitido pela Assessoria Jurídica deste Município (em anexo) em 08/09/2020, o qual julgou **IMPROCEDENTE** o pleiteado pela empresa **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, referente ao item 7.12, contudo sugerindo reformulação dos termos.

O contador deste órgão foi consultado acerca do item 2 Anexo I do Termo de Referência observação 2, entendendo não ser necessário discriminação de valores de veículo e adaptação na Nota Fiscal, devendo o texto ser excluído do edital.

Já em relação ao item 3.5 da minuta contratual, trata-se de erro de digitação e deverá ser excluído.

Pelo exposto, a Pregoeira julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os questionamentos exarados na impugnação imposta, para no mérito **RETIFICAR** o edital supra, com a conseqüente publicação de abertura da sessão pública para recebimento de propostas e documentação.

Sarzedo/MG, 10 de setembro de 2020.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira

Fernanda C. Rezende Oliveira  
Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG

PARECER: Nº 30/2020

PROCESSO: Nº 118/2020 – Pregão Presencial Nº 044/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Análise de impugnação interposta pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA., nos autos do Processo Administrativo de nº 118/2020, Pregão Presencial nº 044/2020.

#### RELATÓRIO

Encaminhado a esta Consultoria, para análise e parecer, impugnação interposta pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA nos autos do Processo Administrativo n. 118/2020, Pregão Presencial n. 044/2020, tendo como objeto a aquisição de veículo adaptado para ambulância e veículo tipo minivan.

Em breve relato, a licitante insurge contra os seguintes tópicos do edital:

- i) Item 7 – Da Proposta Comercial, subitem 7.12, que determina “o licitante deverá apresentar declaração/certificado do fabricante do veículo devidamente assinado em cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo, mais o Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) para o veículo ofertado evidenciado a marca/modelo verão, visando manter a garantia de fábrica mesmo após as modificações realizadas”;
- ii) Item 3.5, da Minuta Contratual, cuja redação dispõe que “somente será aceita nota fiscal emitida pelo fabricante/montadora do veículo ou por concessionária autorizada”;
- iii) Item 2, do Anexo I, do Termo de Referência, observação 2, que traz a seguinte exigência “A NF referente ao VEÍCULO AMBULÂNCIA deverá discriminar o valor do veículo e o valor da montagem/adaptação”.

Alega que tais exigências restringem a participação de empresas

transformadoras/adaptadoras e suas respectivas representantes no certame. Acrescenta que o edital apenas permite participação de montadoras e concessionárias, assim infringindo os princípios da isonomia e livre concorrência, dispostos na carta magna e na lei de licitações. Afirma, ainda, que tanto o fabricante quanto a transformadora são responsáveis pela garantia, solidariamente.

Entende que ao se exigir tais condições, o que se busca é coibir a revenda de veículos já emplacados, vez que o edital visa a aquisição de veículos novos (zero quilômetro).

Sustenta que o número de proprietários da cadeia de revenda de um veículo não o faz perder a condição de zero quilômetro e, sim, o fato de o veículo nunca ter sido usado.

Instrui o seu petítório com documentação consistente em:

- i) Comprovante de inscrição no CNPJ, no qual se consigna como atividade principal o comércio de veículos e utilitários novos;
- ii) Portarias N. 190/09 E 160/17, do DENATRAN, que estabelecem os tipos de notas fiscais exigidas para primeiro emplacamento: cópia da nota fiscal de aquisição do veículo, nota fiscal de revenda do veículo, nota fiscal de transformação da transformação, acompanhadas de cópia do CCT e CAT;
- iii) Consulta feita pela Impugnante ao DENATRAN a cerca do enquadramento dos veículos zero quilômetro modificados;
- iv) Decisões no sentido de o edital de aquisição de veículo não permitir apenas a participação de concessionárias e fabricantes.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à

autoridade administrativa, a quem cabe a decisão.

Preliminar de Tempestividade

Consta do procedimento que a impugnação foi recebida aos 02 de setembro de 2020.

Estando a sessão de abertura da licitação prevista para o dia 08 de setembro de 2020, demonstrada está a tempestividade da presente impugnação.

Do Direito

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a Comissão de Licitações deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º—A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

M

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Impende, pois, considerar que a licitação é um instrumental com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia. Em outras palavras, a instauração do procedimento licitatório tem por objetivo garantir iguais chances a todos àqueles que pretendam com a Administração contratar. Entretanto, lembramos que a isonomia significa, em última análise, igualar os iguais e desigualar os desiguais, permitindo, destarte, o estabelecimento de diferenciações.

Feitas essas considerações iniciais, passaremos a nos manifestar a cerca de cada exigência editalícia refutada pela Impugnante.

I - ITEM 7 – DA PROPOSTA COMERCIAL, SUBITEM 7.12

Estabelece que “o licitante deverá apresentar declaração/certificado do fabricante do veículo devidamente assinado em cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo, mais o Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) para o veículo ofertado evidenciado a marca/modelo verão, visando manter a garantia de fábrica mesmo após as modificações realizadas”.

Em que pese a vasta argumentação trazida pela impugnante de que a condição de o veículo ser tido como novo, prende-se ao fato de nunca ter sido utilizado e não na sua cadeia de revenda, a exigência acima visa evitar perda da garantia ofertada pelo fabricante.

Disso posto, essa exigência busca assegurar que as transformações realizadas no veículo não afetam a garantia do fabricante.

Portanto, é de extrema relevância, para evitar o sucateamento precoce do bem, com conseqüente dano ao erário.

Assim, embora a licitante Impugnante afirme que cada um, fabricante e transformadora, irão responder pela garantia do produto, relativamente à parte que lhes

*JW*

caiba, é sabido que, na coexistência de garantidores, conflitos podem exsurgir.

Logo, a Administração, ao incluir no Edital, a carta de homologação das modificações pelo fabricante, evita a perda de garantia contratual estabelecida pelo fabricante do veículo.

A alteração ou modificação do bem, para uso final, é elemento essencial a justificar que a transformação seja homologada pela Engenharia da Montadora fabricante do veículo.

Com isso, sem alterar o interesse protegido pelo item 7 – da proposta, subitem 7.12, sugerimos que sua redação seja reformulada, para fazer constar, nos termos que se seguem:

I - Item 7 – Da Proposta Comercial, subitem 7.12:

“O licitante deverá apresentar **Certificado de Garantia expedido pela Montadora fabricante do veículo – chassi**, quando esta não for a proponente (cópia simples, acompanhada do original ou cópia autenticada), comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia de fábrica do veículo, mais o **Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT)** para o veículo ofertado, evidenciado a marca/modelo versão”. (NR)

Entendemos que Administração Pública não pode restringir a participação de empresas.

Todavia, deve-se acautelar para evitar contratações arriscadas, que causem prejuízos ao erário. É o que se busca com a redação dada pelo subitem 7.12.

II – ITEM 3.5, DA MINUTA CONTRATUAL

Dispõe que “somente será aceita nota fiscal emitida pelo fabricante/montadora

do veículo ou por concessionária autorizada”.

Exame dispensado, pela Presidente da CPL. A Comunicação Interna n. 187/2020, oriunda da Comissão Permanente de Licitações, informa que tal exigência não será mantida, motivo pelo qual a subscritora dessa CI dispensa a análise.

III - ITEM 2, DO ANEXO I, DO TERMO DE REFERÊNCIA, OBSERVAÇÃO 2

Traz a seguinte exigência “A NF referente ao VEÍCULO AMBULÂNCIA deverá discriminar o valor do veículo e o valor da montagem/adaptação”.

Sustenta a impugnante que se trata de exigência contrária às normas estabelecidas pelas Portarias n. 190/09 e 160/17, ambas do DENATRAN.

Esclarece que para primeiro emplacamento, essas Portarias exigem exibição de documentação consistente em: i) cópia da nota fiscal de aquisição do veículo; ii) nota fiscal de venda do veículo para o Município; iii) nota fiscal da transformação, acompanhadas da cópia do CCT e CAT do respectivo veículo entregue.

Ao nosso sentir, a existência de norma específica elide dúvidas que pairam sobre a questão.

Todavia, por se tratar de matéria de cunho contábil, pelo princípio da especificidade, antes de se reconhecer a pretensão da Impugnante, impõe a manifestação do Setor de Contabilidade acerca do pleito da Impugnante, sobre a exibição das notas apartadas.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conhecemos da impugnação interposta pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA., já que é tempestiva, e, quanto ao mérito, S.M.J., esta Consultoria, recomenda:

- Seja reformulada a redação do subitem 7.12, da Proposta Comercial, nos termos acima;

- Seja diligenciado ao Setor de Contabilidade acerca da exibição de notas fiscais apartadas, com o fim de acrescentar na redação da observação 2, do Anexo I, do Edital, a possibilidade de apresentação de notas fiscais separadas.

Sendo o Edital retificado, impõe nova divulgação, com observância do interstício mínimo de (oito) dias úteis entre a publicação da retificação e a data da sessão do pregão. É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 08 de setembro de 2020.

  
RM CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Patrícia Flávia Macieira